

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
PJU – PROCURADORIA JURÍDICA



PROTOCOLO Nº 2018/258705
PARECER Nº 391/2018/PJU/COSANPA
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018
ASSUNTO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

À Chefia da Procuradoria Jurídica,

1 – DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Concorrência Pública para contratação empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados em tecnologia da informação para desenvolvimento, implantação, manutenção, atualização de versão e suporte técnico ao sistema GSAN – Sistema Integrado de Gestão de Saneamento.

Às fls. 497/498 consta Ata da Sessão de Julgamento da documentação de habilitação da Concorrência Pública em comento.

Em face de tal decisão, apresentaram Recursos as licitantes CONSENSO – SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA NFORMAÇÃO LTDA e PRÓDIGA SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.

Em consequência, as mesmas licitantes apresentaram contrarrazões, face as alegações que recaíram sobre elas.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE CONSENSO – SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Alega a Recorrente, às fls. 500/507, que a comissão de Licitação analisou os documentos de habilitação em desconformidade com o Edital, declarando a Recorrente inabilitada por ter apresentado apenas os profissionais da equipe mínima, não relacionando nenhum profissional solicitado nos itens 8.5, 8.6, 8.7, 8.8, 8.9 e 8.10. Que o item 8 do anexo I, especificação técnica, cria exigência para o "contratado" e não para o licitante, já que as exigências de habilitação para o licitante relativas a real equipe mínima estão previstas no item 11. Que resta comprovado que a documentação da recorrente foi suficiente para as comprovações de sua expertise e de sua habilitação técnica enquanto licitante.

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page. It appears to be a stylized signature, possibly reading 'João Vitor'.

2.1 - DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE PRÓDIGA SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.

Em suas contrarrazões a licitante alega que a Comissão Permanente de Licitação efetuou o julgamento objetivo do cumprimento das normas e dos requisitos exigidos no Edital. Que da leitura do item 27.2.1 verifica que a especificação é parte integrante e indivisíveis do instrumento convocatório. Que no subitem 12.4.7 do Edital, está expresso de forma objetiva que são consideradas inabilitadas as empresas que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos especificados no item 11 e seus subitens.

3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE PRÓDIGA SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.

Alega a recorrente que fora considerada inabilitada por não atender as regras do Edital, porém tal decisão deve ser anulada por violar os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Que o Edital não exige capital social mínimo para comprovação da capacidade financeira. Que a decisão recorrida não analisou a boa situação financeira da licitante com base nos índices pormenorizados nos itens 12.3.8 e 12.3.8.1 do Edital. Que quanto a exigência da garantia da proposta, o TCU já se posicionou repetidas vezes, no sentido de que o edital não pode exigir garantia de manutenção da proposta e capital social ou patrimônio líquido simultaneamente.

3.1 - DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE CONSENSO – SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Em suas contrarrazões a licitante alega que a capacidade financeira da Recorrente é mínima, para não dizer inexistente, logo, não terá lastro para executar o contrato. Que quanto a apresentação de seguro garantia, também merece prosperar a inabilitação, pois o edital é específico em exigir tal garantia em seu item 12.4.

4 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, à quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus



aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Cumpra esclarecer que a Lei Federal nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, estabelece expressamente a competência da Comissão de Licitação, vejamos:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes; (grifamos)

Assim, considerando que as atribuições da Comissão Permanente de Licitação estão previstas em lei e, que cabe aos detentores da função "receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações", a presente manifestação possui cunho meramente opinativo acerca do aspecto jurídico do pleito, haja vista que compete à Comissão de Licitação a decisão dos recursos interpostos em relação ao certame.

Ao iniciar a análise, observa-se pela tempestividade dos Recursos Administrativos, nos termos do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) ~~rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;~~
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

C. B. M.

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Verificado tal requisito, traz-se á baila o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, o qual aduz que uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos. Assim, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, seguindo as regras do Edital e das manifestações técnicas, passa-se a análise de cada Recurso.

EBA

4.1 - RECURSO CONSENSO – SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Já citados acima alguns dos apontamentos jurídicos aplicados ao caso, resta a análise fática, razão pela qual é necessário levar em consideração a manifestação técnica de fls. 522.

Na Manifestação em tela, o Gestor da USTI informa que quanto ao fato da especificação técnica utilizar o termo CONTRATADO em vez de LICITANTE no item 8, não tem conhecimento jurídico para julgar se isto invalida a exigência da comprovação de exigência, mas no item 9 que trata da qualificação técnica foi utilizado o termo licitante, e este item volta a exigir a comprovação das experiências exigidas no item 8 em nota idêntica a existente no edital. Que a nota existente no item 11.4 do edital deixa claro que a comprovação técnica do licitante deve englobar tudo o que é solicitado no item 8 da especificação técnica, o que não foi feito pela Recorrente.

Da manifestação técnica em comento não se vislumbra óbice, acrescentando-se que o fato da especificação técnica utilizar o termo "contratado", não invalida a exigência da comprovação de qualificação técnica do licitante, uma vez que tal qualificação é exigida em Edital, conforme exposto acima.

Ademais, nos termos do subitem 27.2, a Especificação Técnica faz parte integrante do Edital, devendo, por tanto, ter suas exigências atendidas assim como a parte principal do Edital, razão pela qual não discorda-se da decisão da Comissão de Licitação.

4.1 - RECURSO PRÓDIGA SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.

Quanto ao recurso da empresa PRÓGMA SISTEMAS, verifica-se na Ata da Sessão de Julgamento, que esta fora inabilitada por não apresentar capacidade financeira, devido ao seu capital social apresentado em balanço.

Logo, por tratar-se de matéria técnica, esta Procuradoria não dota da competência para avaliar tal mérito, cabendo tal análise ao setor competente o que foi feito. Logo, resta observar pela exigência em Edital da comprovação de qualificação econômico-financeira, o que está disposto no item 12 até o subitem 12.3.8.3 do Edital.

Com relação a alegação de que o TCU já se posicionou repetidas vezes, no sentido de que o edital não pode exigir garantia de manutenção da proposta e capital social ou patrimônio líquido simultaneamente, entende-se que a Recorrida não busca demonstrar descumprimento do Edital, porém, se opor as regras do Instrumento, o que já não é mais possível nesta fase da licitação, conforme Art.41, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, o item 12.4 do Edital é claro ao prever a garantia da proposta, logo, não se vislumbra ofensa ao instrumento convocatório.

[Handwritten signature]



5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se que os fatos apontados nos Recursos não configuram vícios ao procedimento licitatório, nem afrontam o Edital ou os Princípios inerentes a matéria, razão pela qual, sob o prisma jurídico, não se verifica óbice na decisão da Comissão Permanente de Licitação, fls. 497/498, opinando-se pelo Indeferimento dos Recursos apresentados pelas licitantes CONSENSO – SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e PRÓDIGA SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.

É o parecer que se submete à apreciação da Chefia da Procuradoria Jurídica.

Belém/PA, 20 de setembro de 2018.

EDERSON BARROS DIAS

Advogado

OAB/PA 15.531

Ratifico os termos do parecer jurídico.

Encaminho os autos à CPL.

Em: 20/09/18. *Jamir*

